

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27419856/2025 - SAP.LCT

Joinville, 06 de novembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VÍDEO INSPEÇÃO EM REDE DE DRENAGEM PLUVIAL, NO MAPEAMENTO E CADASTRO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: AZIMUTE TECH INSPECÃO E TECNOLOGIA LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AZIMUTE TECH INSPECÃO E TECNOLOGIA LTDA, aos 03 dias de novembro de 2025, contra a decisão que classificou a proposta da empresa GEOFRAN ENGENHARIA LTDA no presente certame, conforme julgamento realizado em 29 de outubro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da classificação da proposta da empresa GEOFRAN ENGENHARIA LTDA, dentro do prazo concedido, em 03 de novembro de 2025, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - ComprasGov, documento SEI nº 27321264, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 27383075.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, as quais foram devidamente apresentadas pela empresa GEOFRAN ENGENHARIA LTDA (documento SEI nº 27419813).

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 09 de junho de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 006/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado para Registro de Preços visando a Contratação de Empresa Especializada a Realização de Serviços de Vídeo Inspeção em Rede de Drenagem Pluvial, no mapeamento e cadastro do Município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

O processo foi suspenso para revisão das peças técnicas e, posteriormente, foi publicada a Errata e Prorrogação do processo licitatório, em 23 de setembro de 2025, conforme documento SEI nº 26801242.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 08 de outubro de 2025, onde, ao final da disputa, a empresa GEOFRAN ENGENHARIA LTDA, ora Recorrida, restou arrematante do certame, sendo, então, convocada a apresentar sua proposta de preços atualizada.

A empresa atendeu à convocação, enviando sua proposta no prazo concedido, porém, verificou-se que haviam algumas inconsistências a serem sanadas. Sendo assim, em sessão pública ocorrida em 10 de outubro de 2025, a Pregoeira promoveu diligência para a empresa retificar a proposta e planilhas, nos termos dos subitens 10.14 e 27.3 do Edital.

Após análise da proposta e planilhas retificadas, a Pregoeira promoveu nova diligência na sessão pública realizada em 13 de outubro de 2025, pois ainda havia inconsistências a serem sanadas.

A Recorrida atendeu à diligência, contudo, ainda restaram ajustes a serem realizados na proposta. Então, na sessão pública de 14 de outubro de 2025, a Pregoeira classificou a empresa provisoriamente e convocou seus documentos de habilitação, com a finalidade de dar celeridade ao processo. Oportunamente, foi solicitada a

retificação da proposta.

Dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrida atendeu à convocação e enviou os documentos de habilitação, bem como a proposta retificada. Os documentos apresentados foram certificados e encaminhados para análise técnica da secretaria requisitante (SEINFRA).

Concluída a análise técnica, foi agendada a sessão pública de julgamento em 29 de outubro de 2025, onde a empresa foi diligenciada a sanar pequenos erros que ainda constavam em sua proposta.

Na mesma data, em horário posterior, ocorreu a sessão de julgamento da proposta apresentada, a qual atendeu às retificações solicitadas e estava em conformidade com as exigências do item 8 do edital, sendo, portanto, classificada. Em seguida, a Pregoeira julgou os documentos de habilitação da Recorrida, os quais atendiam todas as exigências do item 9 do edital, deste modo a empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Na mesma data, após encerramento da sessão, visualizou-se que a Recorrente, segunda colocada na ordem de classificação do certame, manifestou intenção de recorrer contra a classificação da proposta da Recorrida, apresentando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 27383075).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que a empresa GEOFRAN ENGENHARIA LTDA, ora Recorrida, apresentou-as tempestivamente (documento SEI nº 27419813).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente insurge-se contra a classificação da Recorrida, alegando que sua proposta não foi apresentada conforme as exigências do subitem 8.4 do edital.

Neste sentido, considera discricionária a decisão da Pregoeira em promover diligências para sanar os erros da proposta da Recorrida, por entender que viola os princípios de vinculação ao edital e isonomia no certame.

Salienta ainda que apresentou manifestações formais referentes às sucessivas concessões de diligências à Recorrida, para retificações em sua proposta, as quais deveriam ter sido analisadas pela Pregoeira no decorrer do processo licitatório.

Ademais, aduz que a "advertência" feita pela Pregoeira acerca da análise das razões recursais poderia coagir a interposição do recurso previsto na lei.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e julgado procedente, com a consequente desclassificação da proposta da Recorrida.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa GEOFRAN ENGENHARIA LTDA, ora Recorrida, afirma que sua proposta foi apresentada no prazo concedido e de acordo com o edital, sendo declarada vencedora após uma análise minuciosa.

Prossegue afirmando que o recurso interposto carece de argumentos e justificativas concretas, apresentando apenas arguições amplas e improcedentes, com o intuito de comprometer a celeridade do processo.

Aduz que o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 assegura claramente a promoção de diligências com a finalidade de esclarecer ou complementar informações de documentos previamente apresentados pelas proponentes, descaracterizando qualquer ilegalidade ou benefício, desde que não seja alterada a substância da proposta, como no caso da Recorrida. Neste contexto, menciona os subitens 27.3 e 27.3.1 do edital, os quais possibilitam a realização de diligências.

Defende que sua proposta foi apresentada de acordo com os requisitos essenciais estabelecidos no edital, passando somente por retificações formais, legalmente admitidas.

Argumenta ainda que o subitem 8.4 do edital, apontado pela Recorrente, estabelece a apresentação da proposta em consonância com o Anexo II do edital, mas não veda a realização de diligências. Bem como, não há óbice em aceitar propostas que se apresentem em formato diferente do regrado no edital.

Salienta que não foi privilegiada no certame, pois somente atendeu às diligências legítimas que a Administração promoveu, para assegurar jurídica e tecnicamente as decisões de julgamento.

De outro lado, requer a instauração de processo administrativo, por considerar que as razões recursais foram protelatórias e prejudicaram a celeridade do certame.

Por fim, diante dos motivos expostos, requer que seja negado provimento ao recurso interposto.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente se opõe à classificação da empresa GEOFRAN ENGENHARIA LTDA, alegando que sua proposta não foi apresentada de acordo com o regrado no subitem 8.4 do edital. E prossegue, apontando como discricionária a decisão da Pregoeira em promover diligências para sanar os erros da proposta, entendendo que infringe os princípios de vinculação ao edital e a isonomia no presente certame.

Acerca de tal alegação, cumpre transcrever o regrado no subitem 8.4 do edital, para melhor análise e entendimento:

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

8.4.2 - o preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

8.4.3 - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

8.4.4 - Deverá constar na proposta:

8.4.4.1 - Planilha Orçamentária contendo:

a) Orçamento detalhado (Planilha Orçamentária Sintética): com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total do item.

a.1) Para contribuir com a elaboração das propostas, disponibiliza-se planilha extraída do sistema G-obras, juntamente com este edital no sítio eletrônico do Município de Joinville.

a.1.1) Salienta-se que em casos de eventual divergência, devem ser considerados os documentos devidamente assinados e publicados junto ao Edital. Ressalta-se que é de responsabilidade do proponente a elaboração da sua proposta em conformidade com as exigências do Edital.

b) Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

b.1) Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

Como visto, o edital estabelece como a proposta comercial da empresa arrematante deve ser apresentada, seguindo o modelo disponibilizado e contendo os requisitos elencados no subitem 8.4. E, ao contrário do que alega a Recorrente, verifica-se nos autos que a Recorrida, quando convocada, apresentou sua proposta nos termos do citado subitem, com descritivo, preços unitários e totais, prazo de validade e acompanhada das planilhas orçamentárias.

Contudo, após análise, verificou-se que haviam algumas inconsistências nas planilhas orçamentárias, que não alteravam a substância da proposta apresentada, portanto, eram passíveis de ajustes através de diligência.

Assim, em sessão pública, a Pregoeira promoveu diligência, solicitando à Recorrida as devidas retificações nas planilhas orçamentárias. Logo, não se constata nenhuma ilegalidade praticada pela Pregoeira, visto que a promoção de diligência para sanar erros na proposta é expressamente regrada no edital, vejamos:

10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

10.12 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação **o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas** e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado,

27 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21.

27.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

Posto isto, verifica-se que os itens supracitados, dispostos no edital, estão em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que regra:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifamos)

Como visto, as diligências realizadas para sanar falhas constantes na proposta de preços apresentada, buscando resguardar o melhor preço ofertado para a Administração, encontram amparo legal.

Neste sentido, lecionam os doutrinadores Ronny Charles Lopes de Torres e Marçal Justen Filho:

O texto legal deixa claro que devem ser desclassificadas propostas que contenham vícios insanáveis.

Tendo em vista o princípio da competitividade e da razoabilidade, devem ser evitadas as desclassificações motivadas por erros sanáveis, desde que tal correção não desrespeite o interesse público.

(...)

O objetivo de selecionar a melhor proposta exige que o gestor realize diligências para complementar a instrução ou faça o saneamento de falhas não substanciais. Segundo essa linha de raciocínio, o TCU já entendeu como irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado seus dados bancários, uma vez que essa informação pode ser obtida mediante simples diligência. Desprestigiando o formalismo exacerbado prejudicial à busca da proposta mais vantajosa, o TCU, em Acórdão relatado pela Exma. Ministra Ana Arraes, definiu que "**é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.**" (Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas Comentadas - 14.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm 2023. pág. 372) (grifamos)

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.** Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. **Se a dúvida for sanável por meio de diligência será**

obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifamos)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

É responsabilidade do pregoeiro indicar, de maneira clara e objetiva, as inconsistências que precisam ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante. (Acórdão 4370/2023 - Primeira Câmara)

Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "**erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação**". (Acórdão 898/2019-TCU-Plenário - Ministro Benjamin Zymler). (grifamos)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018 - TCU - Plenário - Ministro Luciano Brandão Alves de Souza).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Acórdão 1.811/2014 - TCU - Plenário. Ministro Augusto Sherma). (grifamos)

E ainda, o Tribunal de Contas de Santa Catarina também já se posicionou:

Depreende-se que os erros formais, principalmente os de baixa materialidade, devem ser sanados com a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Inabilitar licitante por erros de preenchimento da planilha orçamentária e/ou de composição de custos sem que seja dada a oportunidade de saneamento da proposta contraria o interesse público, resultando em prejuízo ao erário.

Salienta-se que qualquer correção não poderá majorar a proposta global ofertada inicialmente. É o que se extrai do Acórdão 898/2019 do Plenário do TCU: "erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado";

(...)

3. CONCLUSÃO

(...)

3.2.1. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado. (TCE/SC. Processo @CON 20/00564172. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data 08/01/2021). (grifamos)

Nestes termos, resta claro que, não só é permitida, como é recomendada a realização de diligências para a correção de erros materiais e/ou formais na proposta.

Assim, em conformidade com o instrumento convocatório, a lei de regência e as diretrizes doutrinárias e dos tribunais, a Pregoeira realizou todas as diligências necessárias ao saneamento de erros e falhas acerca da proposta da Recorrida, com a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa ao interesse público, sem violar qualquer princípio norteador deste processo licitatório.

Conforme é possível verificar nos autos do processo, as diligências realizadas solicitavam a retificação das planilhas apresentadas junto à proposta de preços, sem, contudo, majorar o valor global ofertado. Ou seja, a Pregoeira solicitou que a Recorrida ajustasse sua proposta de preços em conformidade com o modelo disponibilizado

pelo edital, bem como apresentasse a composição de todos os seus custos unitários indicados na planilha orçamentária sintética.

Portanto, considerando que as retificações realizadas não afetaram a essência da proposta de preços, as alegações da Recorrente não são procedentes, não podendo a Pregoeira simplesmente desclassificar a proposta de menor preço, sem oportunizar a correção da mesma, pela ausência da apresentação no modelo regrado no edital, como requer a Recorrente.

Em suas contrarrazões, a Recorrida também compartilha deste entendimento:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, autoriza expressamente que a Administração realize diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações já apresentadas pelos licitantes, não configurando qualquer irregularidade ou favorecimento, desde que não se altere a substância da proposta — o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Assim, é de assaz importância a realização da diligência, que se trata de um dever-poder de os agentes públicos, diante de dúvidas, demandarem atos e providências necessárias ao esclarecimento, complemento e saneamento eficiente do procedimento licitatório, em qualquer fase.

A proposta da GEOFRAN sempre atendeu aos requisitos essenciais do edital, havendo apenas adequações formais e esclarecimentos técnicos, plenamente admitidos pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

O item 8.4 do edital, invocado pela recorrente, exige conformidade com o modelo do Anexo II, mas não veda diligências saneadoras. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado em harmonia com o princípio da competitividade e da proporcionalidade, de modo a privilegiar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, conforme o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Frisa-se ainda que não há limite de diligências para sanar erros formais nas propostas apresentadas. Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

Em resposta a consulta formulada pela Prefeitura de Várzea Grande, **o Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT) assinalou não existir quantidade certa ou limite geral de diligências a serem promovidas pelo pregoeiro ou comissão de licitação, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.** Ressaltando, no entanto, prazos que devem ser cumpridos no caso de Pregões Eletrônicos.

Sob relatoria do conselheiro Sérgio Ricardo, o processo foi apreciado na sessão extraordinária desta quinta-feira (28).

Na consulta, a prefeitura buscou orientação sobre a quantidade de vezes que a comissão de licitação poderá realizar diligências para sanar falhas por parte do licitante, prevista no artigo 43 da Lei 8.666, regramento norteador para todas as modalidades de licitações.

O relator apontou, contudo, que, no caso da legislação específica do pregão eletrônico, o regramento é diverso quanto ao entendimento da diligência. **“Portanto, é possível concluir que não há um número máximo ou mínimo de diligências que poderão ser realizadas, desde que, no caso do pregão eletrônico, sejam respeitados os prazos previstos em edital para atendimento a cada uma das requeridas”.**

Segundo ele, o prazo para atendimento de diligências, no caso do pregão eletrônico, é de no máximo 2 horas, dado que deverá ser expressamente inserido no edital, devendo ainda ser prevista a possibilidade de prorrogação. “Não havendo o atendimento da diligência no prazo estabelecido em edital, e devidamente concedido pela administração, a diligência não poderá ser repetida”, asseverou.

Quanto à diligência realizada internamente pela própria administração, o conselheiro explicou que não possui limitação de vezes nem prazo para realização. O voto, aprovado por unanimidade do Pleno, seguiu parcialmente os pareceres da equipe técnica e do Ministério Público de Contas (MPC) (*Com informações da Assessoria do TCE-MT - <https://www.tce.mt.gov.br/noticias/nao-existe-limite-de-diligencias-para-esclarecer-ou-complementar-instrucao-de-processo-licitatorio-aponta-tce-mt/54094> - consulta em 17/11/2025.* (grifamos))

Isto posto, não há que se falar em qualquer favorecimento à Recorrida, como alega a Recorrente, mas, sim, na utilização de dispositivos legais estabelecidos no instrumento convocatório e respaldados pelas jurisprudências, para resguardar o direito da arrematante em retificar erros materiais e/ou formais constantes em sua proposta. Também registra-se que os ajustes promovidos pela Recorrida ainda resultaram na diminuição do valor

inicialmente ofertado (era o valor total de R\$3.000.000,00 e foi negociado para R\$2.984.375,90), trazendo economicidade aos cofres públicos.

Acerca das manifestações formais, enviadas por e-mail pela Recorrente, durante o processo, requerendo a desclassificação da Recorrida, cumpre esclarecer que as mesmas não foram reconhecidas, visto que foram apresentadas em circunstâncias diversas da estabelecida no subitem 11.6 do edital, que rege sobre o momento e modo de manifestar intenção em recorrer.

Sendo assim, a Recorrente deveria aguardar o momento oportuno, regrado no edital, para apresentar suas razões recursais, como feito posteriormente. Inclusive, considerando que o processo ocorre de modo eletrônico, todas as manifestações devem ser realizadas por meio da plataforma do Comprasnet, resguardando o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, é crucial enfatizar que, ao analisar a proposta, a Pregoeira não deve ser influenciada por comentários de outras partes envolvidas no processo, devendo realizar seu julgamento de maneira imparcial.

Salienta-se ainda que é preciso observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observada a adequação entre meios e fins, possibilitando a revisão de falhas na proposta que não alterem a substância da mesma, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, prevalecendo o interesse público em detrimento do rigorismo formal. Ou seja, a Administração Pública deve atuar com bom senso e equilíbrio, priorizando o interesse público em detrimento do excesso de formalismo.

De outro lado, a Recorrente menciona que a mensagem enviada pela Pregoeira ao final do certame, sugere a possibilidade de responsabilização administrativa por eventuais recursos, a qual desestimula o uso legítimo do recurso previsto em lei.

Posto isto, vejamos a mensagem enviada ao final da sessão:

Sistema 29/10/2025 às 14:32:44 Oportunamente alerto que, recursos por motivos meramente protelatórios e que comprometam a celeridade da licitação, podem culminar em processos administrativos.

Sistema 29/10/2025 às 14:32:49 Portanto, oriento que, sendo o caso, avaliem bem suas intensões recursais, conjuntamente aos julgamentos efetuados, bem como, as disposições do edital.

Sistema 29/10/2025 às 14:32:56 E, caso haja desistência do recurso, por gentileza, manifestar no sistema, o quanto antes, para o possível andamento do processo.

Como visto, a mensagem enviada pela Pregoeira é uma mensagem "geral" comum em todos os processos licitatórios, a qual apenas alerta que recurso meramente protelatório pode resultar em abertura de processo administrativo. Neste contexto, diferente do que alega a Recorrente, não existe condicionamento do exercício do direito de recorrer à "avaliação das intenções recursais".

Aliás, a mensagem enviada pela Pregoeira tem como fundamento o próprio edital:

25.3 - O PROPONENTE será responsabilizado administrativamente, pelo cometimento das seguintes infrações:

(...)

d) ensejar o retardamento do certame, sem motivo justificado;

Contudo, a empresa AZIMUTE TECH INSPECAO E TECNOLOGIA LTDA apresentou o recurso dentro do prazo recursal, contendo suas alegações. Deste modo, ainda que requerido pela Recorrida, não cabe a instauração de processo administrativo, visto que o recurso por motivos protelatórios é aquele que não apresenta fundamento jurídico ou técnico para contestação, o que não se aplica ao presente caso.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que classificou a proposta da empresa GEOFRAN ENGENHARIA LTDA.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa AZIMUTE TECH INSPECAO E TECNOLOGIA LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ao recurso.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 515/2025

De acordo,

Julgamento de Recurso 27419856

SEI 24.0.275266-6 / pg. 7

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 26/11/2025, às 14:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/11/2025, às 15:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/11/2025, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27419856** e o código CRC **5188AFDF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.275266-6

27419856v129